



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0053014-12.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0014358-65.2014.8.16.0031

Vara de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 3.275.038,50 (Três milhões, duzentos e setenta cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**, inscrito no **CPF nº 032.157.469-99**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0023083-38.2017.8.16.0031 ED (antigo 0014358-65.2014.8.16.0031 1)**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como embargantes, **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e OUTROS** e, como embargados, **EDONY ANTONIO KLUBER e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0014358-65.2014.8.16.0031, discutidos na 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, referente ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu representante, ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face de MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IVANÊS JOSEFI, EDONY ANTONIO KLUBER, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, EURÍPIO RAUEN NETO, LEONARDO MELHEM RAUEN e LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, aduzindo, em síntese, que constatou a prática de nomeações para cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava em situação de nepotismo e nepotismo cruzado (...).* **CERTIFICA que**, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Apelação Cível (autuado sob nº 0014358-65.2014.8.16.0031 Ap)*, que, em data de 14/02/2017, no mov. 1.12, dos autos recursais digitalizados, foi proferida decisão que julgou em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. **CERTIFICA que**, em face desta decisão, em data de 17/03/2017, mov. 1.1, as partes **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e OUTROS**, opuseram recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0023083-38.2017.8.16.0031 ED (antigo 0014358-65.2014.8.16.0031 1), que, em data de 20/06/2023, mov. 1.7, dos autos recursais digitalizados, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEP077SMO DIRETO E CRUZADO - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MAN77DA EM REEXAME NECESSÁRIO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INSURGÊNCIA QUE VISA REDISCU77R MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA -*

IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS (...) Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. (...). **CERTIFICA** que, contra as decisões proferidas nos autos recursais de Apelação Cível e Embargos de Declaração, acima mencionados, em data 21/07/2017, as partes CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e OUTROS, interpuseram Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0011354-60.2023.8.16.0045 Pet (antigo 0001513-12.2021.8.16.0045 2), o qual, em data de 15/01/2018, teve decisão monocrática que negou o seguimento ao recurso interposto. Contra essa decisão, em data de 13/03/2018, foi interposto Agravo em Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0027575-39.2018.8.16.0031 AResp (antigo 0014358-65.2014.8.16.0031 5), que, em data de 23/08/2018, teve mantida a inadmissibilidade, determinando-se o encaminhamento dos agravos às Cortes Superiores, para onde os autos foram remetidos em data de 12/09/2018, protocolado sob nº 2018/0238599-8. No Superior Tribunal de Justiça, em data de 04/05/2022, foi proferida a seguinte decisão monocrática: "(...) ANTE O EXPOSTO, exercendo o juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 521/527, tornando-a sem efeito. Na esteira de decisões monocráticas já proferidas em casos similares ao presente (AgInt no AREsp 1.999.637/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/4/2022 e REsp [REDACTED] Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/4/2022), ou seja, também envolvendo a aplicação da novel Lei n. 14.230/2021, hei por bem em determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do vindouro acórdão do STF, no ARE 843.989/PR: I) o especial apelo tenha seguimento negado, na hipótese de o acórdão local coincidir com a orientação do STF; II) seja novamente examinado o recurso anterior pelo Colegiado de origem, para fins de adequação, em caso de divergência com o entendimento do STF (artigo 1.040, I e II, do CPC). (...)". **CERTIFICA finalmente**, que, até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (15.07.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 15/07/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 15/07/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 15/07/2026, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13268960** e o código CRC **9A3F85E4**.